

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ - ESTADO DE SERGIPE**

Modalidade Pregão Presencial nº 02/2020

Com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDABÃ - SERGIPE, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I deste Edital.

FRANCISCO & SANTANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 000.967.314/0001-68, com sede nos lotes 14 a 20, quadra "Z", Loteamento Boa Viagem, nº 129, bairro Jardim Manguinhos, Nossa Senhora do Socorro, Sergipe, CEP 49160-000. Vem, por seu representante legal infra assinado, a vossa presença, em conformidade com o art. 41, §1º da Lei 8.666/93, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS FATOS

Observando o Edital, verificamos que no *item 4 Forma de Habilitação* não exige comprovação que entendemos que são indispensáveis ao tipo de atividade de Oficina Mecânica e suas particularidades, visto que o edital é superficial na descrição de tais exigências, devendo, portanto ser mais específico, para que não reste qualquer dúvida de que este certame está em acordo com os parâmetros legais ao objeto licitado.

Das exigências necessárias na habilitação

O processo de habilitação é de extrema importância para uma avaliação previa de se o licitante tem as condições exigidas para efetivamente cumprir com sua proposta, ou seja, é o momento em que a Administração pública pode verificar se este candidato atenderá de maneira eficiente e satisfatória a necessidade da Administração Pública, evitando que este assuma um contrato que não conseguirá cumprir, trazendo grande prejuízo para o contratante.

No entendimento de Raul Armando Mendes (1991, pag. 86/87) "a habilitação é uma das fases do processo licitatório em que se avaliam as condições legais dos interessados para se habilitar à execução, fornecimento ou alienação do objeto desejado pela Administração."

Sendo assim, necessário é que todos os documentos relativos à avaliação da capacidade técnica, como atestado de capacidade técnica, entre outros, sejam exigidos nessa fase de forma clara e objetiva. Tendo os documentos que sege como de fundamental verificação no caso de prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva em veículos.

Licença Ambiental

É responsabilidade da Administração Pública a proteção ao meio ambiente. Consequentemente, é de sua responsabilidade exigir de seus colaboradores, assim entendidas as empresas que lhe prestarão serviços e que suas atividades sejam de alguma forma, potencialmente poluidoras, o devido licenciamento ambiental.

Quando para a prestação do serviço ou fornecimento de bens, seja exigido da empresa para a sua formalização o licenciamento ambiental por seu potencial

de lesão ao meio ambiente, deve ser obrigação da Administração Pública observar a regularidade em relação a licença.

A jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339).

Esse também é o entendimento do TCU a respeito da exigência de Licença Ambiental:

4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:

*art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama**, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89).*

4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.

4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à 'autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir'.

4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93. (GRUPO I - CLASSE VII - PlenárioTC-031.861/2008-0) Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-07/09-P. Data: 18/02/09

Ainda o Grupo II, CLASSE I, Segunda Câmara TC 037.311/2011-5, apresenta a seguinte linha de pensamento:

4. Nesse particular, tem-se que a norma a ser aplicada ao caso concreto não se limita à Lei 8.666/1993, seus princípios e valores constitucionais do art. 37 da Carta Política. O operador do direito deve valer-se do regramento da área própria da licitação. Por exemplo, quando se realiza certame para a área de custeio da saúde ou da educação um importante valor a ser preservado pela licitação é a universalização do atendimento, ou seja, o fator custo, sem se descuidar da qualidade, é ponto sensível que irá permitir que o Estado assista a uma quantidade maior de pessoas.

5. Por outro lado, se o objeto da contratação são obras de engenharia, a durabilidade e a técnica construtiva, ao lado da preservação ambiental, direito fundamental de terceira geração, são relevantes na avaliação das propostas.

6. Nos últimos tempos têm sido frequentes os debates envolvendo sustentabilidade e licenciamento ambiental. Os governos estão sendo cada vez mais demandados para que realizem contratações sustentáveis, ao mesmo tempo em que obras públicas estão sendo paralisadas por falha ou falta do licenciamento ambiental.

7. Apenas a título de exemplo, acerca da preocupação ambiental, podem ser citados o Decreto 7.746/2012 e a Instrução Normativa SLTI nº 1/2010 como legislação produzida em resposta à demanda para que se respeite o meio ambiente. O mencionado decreto, em seu inciso VII do art. 4º, fixa como uma diretriz da sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. A relevância do tema pode ser confirmada por intermédio de visita ao sítio http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page_id=112. **O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão está fomentando nova postura nas licitações, mantendo informações sobre eventos, legislação e licitações planejadas com base na sustentabilidade.**

8. A posição administrativa do TCU é anterior à legislação indicada no parágrafo anterior. Em 30/4/2008, foi aprovada a Portaria TCU 107 com a instituição do Projeto TCU Ecologicamente Correto. Em destaque a seguinte oportunidade: "f) Oportunidade: o poder de compra e contratação do **Estado e seu papel na orientação dos agentes econômicos quanto aos padrões de produção e consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis** e estímulo à inovação tecnológica" (negrito inexistente no original). Antes disso a Portaria TCU 258/2005 já enfrentava as questões relacionadas à sustentabilidade.

9. Na seara das contas anuais, o Relatório que acompanha o Acórdão 691/2013 - TCU - 2ª Câmara (TC 021.019/2011-0) oferta a seguinte avaliação:

215. RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: "Recomendação 1: **Adote procedimentos administrativos com vistas a criar grupo de trabalho, com a participação da assessoria jurídica da Unidade, para estudar e propor formas de inserção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas futuras aquisições de bens e serviços; Recomendação 2: Inclua, nos futuros editais, cláusula que estabeleça critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento aos artigos 1º e 5º, incisos I a IV da IN-SLTI n. 1/2010**".

216. PARECER TÉCNICO: No Relatório de Gestão a entidade deveria apresentar, por meio do Quadro 137, a avaliação objetiva acerca da aderência da UJ em relação à **adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras**, tendo como

referência o Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006, e a Instrução Normativa-SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010.

217. Como é notório, cada vez mais a sociedade participa (e exige a participação) de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a **Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.**

218. É importante destacar que a realização desse tipo de licitação tem pleno amparo normativo, a começar da própria Constituição Federal (arts. 170, inciso VI, e 225), passando por Acordos Internacionais (Agenda 21), Leis Ordinárias (Política Nacional de Mudança do Clima-Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos-Lei 12.305/2010), cabendo registrar que a própria Lei 8.666/1993, com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, fez constar explicitamente do seu art. 3º que um dos objetivos da licitação é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

219. O Tribunal, atento a essa questão, avaliou, por meio de Auditoria Operacional realizada pela Secex-8, as ações da Administração Pública Federal, resultando no Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário, sendo uma das conclusões da Unidade Técnica abaixo transcrita:

257. Verifica-se, portanto, que existe um desperdício do potencial de economia e sustentabilidade no consumo e no gasto da Administração Pública. Os resultados são mais esporádicos e isolados, não alcançando o potencial global existente, pois dependem muito mais de ações pessoais de cada gestor do que de uma agenda institucionalizada de Governo. A auditoria constatou que existem ações isoladas que representam boas práticas, mas elas ainda não têm se multiplicado em todo o Governo. **Portanto, apesar do compromisso brasileiro de atuar pela sustentabilidade, essa missão não tem sido desempenhada a contento dentro da própria Administração Pública, o que demonstra uma dissociação entre o discurso e a prática** (negrito inexistente no original). Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6047-29/15-2. DATA: 25/08/2015.

Sendo a Oficina Mecânica reconhecidamente um potencial poluidor, devido aos resíduos que precisa descartar, a exemplo de óleos entre outros. Uma das exigências fundamentais para a sua atividade é a Licença Ambiental. E sendo a Administração Pública, em todas as suas esferas, devedora da proteção ao meio ambiente, não pode se abster de exigir, em seus certames para aquisição de bens ou serviços, da Licença Ambiental em sede de habilitação ao processo.

Não se trata de exigência excludente, e sim de uma exigência extremamente necessária, uma vez que a vencedora do certame, para prestar os serviços contratados demandará, no seu processo, resíduos que

deverão ser devidamente descartados conforme prevê a legislação ambiental. E para a certeza que atenderá de forma eficiente ao que determina as leis ambientais, o ideal é, já na habilitação, averiguar sua regularidade no que concerne ao Licenciamento Ambiental.

Atestado de Regularidade junto ao Corpo de bombeiros

Vejamos as atribuições do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe na Constituição Estadual:

Art. 126, 2§:

*I - planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar, através de seus órgãos próprios, dentre outras, as atividades de prevenção, controle e perícia de incêndio e sinistros, de busca e salvamento, de retirada e transportes de pessoas acometidas de trauma em via pública; **(Modificação pela Emenda Constitucional nº 13/96, de 12 de dezembro de 1996)***

*IV - elaborar e encaminhar, através de seus órgãos técnicos, normas reguladoras e projetos de Lei referentes à segurança contra incêndio e pânico e a prevenção de sinistros e calamidade pública em todo o Estado de Sergipe; **(Modificação pela Emenda Constitucional nº 13/96, de 12 de dezembro de 1996)***

Tamanho é a importância da prevenção de incêndios que a Constituição do Estado de Sergipe traz em seu art. 126 como atribuição do Corpo de Bombeiro do Estado a fiscalização das atividades de prevenção, controle e perícia de incêndio, inclusive instituir normas reguladoras e projetos de Lei para segurança contra incêndios.

Nesse contexto, a Lei 8.151/16 em seu art. 9º diz que a vistoria na edificação deverá ser solicitada ao Corpo de Bombeiro Militar de Sergipe CBMSE para a obtenção do Atestado de Regularidade.

Evidente que a regularidade junto ao Corpo de Bombeiros, pensando que a Oficina vencedora do processo licitatório irá cuidar de bens públicos dentro de seu prédio, podendo ser danificado ou até mesmo passar por um sinistro de perda total, caso haja incêndio, e o prédio não esteja preparado

como deveria para prevenir ou sanar um possível incêndio e suas consequências.

Não se trata de bens de terceiros, se trata sim de bens públicos, de responsabilidade da Administração Pública e, portanto, não se pode deixar de buscar todo amparo necessário a sua proteção. Lembrando ainda que a responsabilidade é da Administração Pública de buscar contratações que estejam em total alinhamento com a legislação pertinente.

Sabendo que a empresa vencedora prestará serviços preventivos e corretivos em bens públicos, é de extrema importância a total consonância desta com as regras vigentes, para evitar prejuízos futuros à Administração Pública.

Sendo o melhor entendimento a exigência do Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiro para a habilitação no processo licitatório. Requer a alteração no edital, para incluir a apresentação da Licença de Funcionamento junto ao CBMSE na documentação técnica.

Seguro do prédio da oficina

Seguindo a linha de raciocínio da responsabilidade da Administração Pública quanto à contratação de serviços, verifica-se também a necessidade de se exigir o seguro do prédio, principalmente em relação a responsabilidade civil, trazendo mais segurança ao ente público.

Alvará de Funcionamento vigente

Apresentação para comprovação que a empresa estar com seu Alvará vigente principalmente para comprovação que a empresa exerce as atividades dentro do objeto licitado.

DO PEDIDO

Polo exposto requer:

Requer que se digne o Pregoeiro a dar provimento a Impugnação, concedendo os presentes pedidos, não permitindo a realização do certame sem antes estabelecer as alterações das condições e modificações necessárias a fim de preservar a legalidade, isonomia, competitividade de conformidade com o art. 3ª da Lei 8.666/93.

Nossa S. do Socorro, Sergipe, 29 de janeiro de 2020.

FRANCISCO & SANTANA LTDA - ME
Juranilson Firmino dos Santos
00.967.314/0001-68
Francisco & Santana Ltda - ME
Lot Boa Viagem, Lotes: 14 á 20, nº 129
Barro Jardim Manguinhos - CEP 49.160-000
Nossa Senhora do Socorro - SE

JURANILSON FIRMINO DOS SANTOS
Procurador

INSTRUMENTO PARTICULAR DE IXª (NONA) ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, DENOMINADA. "FRANCISCO & SANTANA LTDA EPP." CONFORME ABAIXO:

CNPJ...: 00.967.314/0001-68

NIRE.....: 28.200.205.271

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual de sociedade mercantil,

Jose Francisco dos Santos, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Técnico em Mecânica, portador da cédula de identidade nº 160.919 – SSP/SE, expedida em 30 de maio de 2011, nascido em 07 de abril de 1948, nascido em Pacatuba/SE, filiação Aureliano Bispo dos Santos e Maria Francisca, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.747.955-68, residente e domiciliado na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, à Rua Humberto Peixoto, 155, Condomínio Absoluto, bloco soberano, apto 301, bairro Luzia, Aracaju/SE CEP – 49045-390

Silas Santana dos Santos, brasileiro, maior, casado em comunhão parcial de bens, Engenheiro Mecânico, portador da cédula de identidade nº 1.030.149 – SSP/SE, data de expedição 25/05/2005, nascido aos 22 dias do mês de novembro de 1977, natural de Aracaju/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 934.001.875-34, filiação José Francisco dos Santos e Terezinha Santana dos Santos, residente e domiciliado na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, à Rua Juiz Mario Almeida Lobão, 192 Conjunto D. Pedro I, bairro José Conrado Araújo, CEP-49085-190;

UNICOS sócios componentes da Sociedade Empresaria Ltda, com o nome empresarial de "FRANCISCO & SANTANA LTDA EPP." Com sede nos Lotes 14 a 20, Qd. Z Loteamento Boa Viagem, 129, bairro Jardim Mangueiros Nossa Senhora do Socorro, Sergipe, CEP 49160-000, inscrita no CNPJ sob nº 00.967.314/0001-68, com contrato social constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Sergipe sob o NIRE 28.200.205.271, em sessão de 20 de dezembro de 1995. Resolvem, assim, alterar o Contrato Social:

ITEM I – Incluir objetivo social na clausula quinta as atividades de:

Manutenção e reparação de tratores agrícolas.

Manutenção e reparação de tratores de rodas ou de esteira

Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.

Serviços de capotaria.

Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar.

Comercio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.

Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas.

Comercio varejista de lubrificantes para uso automotivo e usos diversos

ITEM II – O capital social atualmente no valor de R\$. 200.000,00 (duzentos mil reais), fica elevado para R\$. 400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo aumento no valor de R\$. 200.000,00 (duzentos mil reais), é inteiramente subscrito e integralizado neste ato em moeda legal e corrente do país, provenientes dos seus próprios rendimentos como pessoa física, pelos sócios Jose Francisco dos Santos e Silas Santana dos Santos;



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/03/2018 09:57 SOB Nº 20180123769.
PROTOCOLO: 180123769 DE 26/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801079085. NIRE: 28200205271.
FRANCISCO & SANTANA LTDA - EPP

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 26/03/2018
www.agiliza.se.gov.br

ITEM III - Alterar o estado civil de Jose Francisco dos Santos, onde consta como casado sob o regime de comunhão universal de bens, passa a ser casado em comunhão parcial de bens. A cédula de identidade de nº 160.919 SSP/SE, tem nova expedição em 30/05/2011. A rua da residência passa a ter novo nome, Rua Humberto Peixoto, 155, Condomínio Absoluto, bloco soberano, apto 301, bairro Luzia, Aracaju/SE CEP – 49045-390

Em razão de inclusão de atividades e aumento do capital social, as cláusulas terceira e quinta do Contrato Social passa a ter a seguintes redação:

Clausula Terceira – Capital Social

O Capital Social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim subscritas e integralizadas neste ato e em moeda corrente do país;

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	%	VALOR R\$.
Jose Francisco dos Santos	380.000	95,00	380.000,00
Silas Santana dos Santos	20.000	5,00	20.000,00
TOTAL	400.000	100,00	400.000,00

Clausula Quinta – Objetivo Social

- Manutenção mecânica de caminhões, ônibus e veículos pesados; Serviços de reparação em sistemas de injeção e ignição eletrônica em veículos automotores; Serviços de cambagem em veículos automotores, ônibus, caminhões e veículos pesados; Oficina mecânica de veículos automotor; Serviços de reparação em sistemas de injeção e ignição eletrônica em veículos automotores; Serviços de vidraçaria, vidraceiro em veículo, caminhões, ônibus e veículos pesados.
- Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;
- Manutenção e reparação de tratores agrícolas.
- Manutenção e reparação de tratores de rodas ou de esteira
- Serviços de pintura, lanternagem e funilaria de veículos, ônibus, caminhões e veículos pesados.
- Manutenção e reparação elétrica de automóvel, caminhões, ônibus e veículos pesados.
- Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.
- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículo automotor;
- Serviços de borracharia de veículo automotor.
- Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- Serviços de capoteiro de automóveis, ônibus, caminhões e veículos pesados.
- Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar.
- Comercio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.
- Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas.
- Comercio varejista de lubrificantes para uso automotivo e usos diversos.
- Serviços de reboque, guincho de veículo automotor.
- Podendo este objetivo ser ampliado ou reduzido a critério das partes mediante alteração contratual.

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/03/2018 09:57 SOB Nº 20180123769.
 PROTOCOLO: 180123769 DE 26/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801079085. NIRE: 28200205271.
 FRANCISCO & SANTANA LTDA - EPP



MARCELO PASSOS SILVA
 SECRETÁRIO-GERAL
 ARACAJU, 26/03/2018
 www.agiliza.se.gov.br

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, e as cláusulas, do Contrato Social passara a vigor com a seguinte redação:

FRANCISCO & SANTANA LTDA EPP
- Contrato social consolidado -

Jose Francisco dos Santos, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Técnico em Mecânica, portador da cédula de identidade nº 160.919 – SSP/SE, expedida em 30 de maio de 2011, nascido em 07 de abril de 1948, nascido em Pacatuba/SE, filiação Aureliano Bispo dos Santos e Maria Francisca, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.747.955-68, residente e domiciliado na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, à Rua Humberto Peixoto, 155, Condomínio Absoluto, bloco soberano, apto 301, bairro Luzia, Aracaju/SE CEP – 49045-390

Silas Santana dos Santos, brasileiro, maior, casado em comunhão parcial de bens, Engenheiro Mecânico, portador da cédula de identidade nº 1.030.149 – SSP/SE, data de expedição 25/05/2005, nascido aos 22 dias do mês de novembro de 1977, natural de Aracaju/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 934.001.875-34, filiação José Francisco dos Santos e Terezinha Santana dos Santos, residente e domiciliado na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, à Rua Juiz Mario Almeida Lobão, 192 Conjunto D. Pedro I, bairro José Conrado Araújo, CEP-49085-190;

Resolvem, entre si e de comum acordo, constituir uma sociedade limitada, que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA – NOME COMERCIAL, SEDE E FORO

A sociedade gira sob a razão social de “**FRANCISCO & SANTANA LTDA EPP**” e tem como nome de fantasia a expressão: **IRMÃO PEÇAS DIESEL E SERVIÇOS**. A sociedade tem sua sede e foro na Cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, nos Lotes 14 a 20, Qd. Z Loteamento Boa Viagem, 129, bairro Jardim Manguinhos Nossa Senhora do Socorro, Sergipe, CEP 49160-000;

CLAUSULA SEGUNDA – PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E TERMINO DO EXERCICIO SOCIAL

A sociedade iniciou suas atividades em 20 de dezembro de 1995, e seu prazo de duração será por tempo indeterminado e o termino do exercício social coincidirá com o ano civil;

CLAUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)** dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim subscritas e integralizadas neste ato e em moeda corrente do país;

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	%	VALOR R\$.
Jose Francisco dos Santos	380.000	95,00	380.000,00
Silas Santana dos Santos	20.000	5,00	20.000,00
TOTAL	400.000	100,00	400.000,00

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/03/2018 09:57 SOB Nº 20180123769.
 PROTOCOLO: 180123769 DE 26/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801079085. NIRE: 28200205271.
 FRANCISCO & SANTANA LTDA - EPP



MARCELO PASSOS SILVA
 SECRETÁRIO-GERAL
 ARACAJU, 26/03/2018
 www.agiliza.se.gov.br

CLAUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

CLAUSULA QUINTA – OBJETIVO SOCIAL

- Manutenção mecânica de caminhões, ônibus e veículos pesados; Serviços de reparação em sistemas de injeção e ignição eletrônica em veículos automotores; Serviços de cambagem em veículos automotores, ônibus, caminhões e veículos pesados; Oficina mecânica de veículos automotor; Serviços de reparação em sistemas de injeção e ignição eletrônica em veículos automotores; Serviços de vidraçaria, vidraceiro em veículo, caminhões, ônibus e veículos pesados.
- Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;
- Manutenção e reparação de tratores agrícolas.
- Manutenção e reparação de tratores de rodas ou de esteira
- Serviços de pintura, lanternagem e funilaria de veículos, ônibus, caminhões e veículos pesados.
- Manutenção e reparação elétrica de automóvel, caminhões, ônibus e veículos pesados.
- Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.
- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículo automotor;
- Serviços de borracharia de veículo automotor.
- Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- Serviços de capoteiro de automóveis, ônibus, caminhões e veículos pesados.
- Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar.
- Comercio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.
- Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas.
- Comercio varejista de lubrificantes para uso automotivo e usos diversos.
- Serviços de reboque, guincho de veículo automotor.
- Podendo este objetivo ser ampliado ou reduzido a critério das partes mediante alteração contratual.

CLAUSULA SEXTA – A ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL

A administração da sociedade cabe ao sócio, **Jose Francisco dos Santos**, com os poderes e atribuições de gerenciar os negócios sociais, vedados, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA SETIMA - DAS RETIRADA PRÓ-LABORE

O (s) administrador (es) fará (ão) jus a uma retirada mensal, pelo exercício da administração, a título de “pró-labore” respeitadas as limitações legais vigentes;

CLAUSULA OITAVA – DOS LUCROS E / OU PREJUÍZOS

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o termino do exercício serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às quotas de cada um no Capital Social, podendo os sócios, todavia, optar pelo aumento de Capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercício futuros;



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/03/2018 09:57 SOB Nº 20180123769.
PROTOCOLO: 180123769 DE 26/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801079085. NIRE: 28200205271.
FRANCISCO & SANTANA LTDA - EPP

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 26/03/2018
www.agiliza.se.gov.br

CLAUSULA NONA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive para a exclusão de sócio, serão tomadas pelo (s) sócio (s) quotista (s) que detenham a maioria do Capital Social.

CLAUSULA DECIMA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no País ou fora dele, por ato de seu (s) administrador (es) ou deliberação do (s) sócio (s).

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALECIMENTO

O falecimento de qualquer sócio não implicará na dissolução da sociedade, cujas quotas passarão à propriedade dos herdeiros legais e, se assim o desejarem, continuarão como participantes da sociedade. Em caso contrário será a sociedade dissolvida procedendo-se a sua liquidação.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

No caso de dissolução da sociedade por deliberação dos sócios quotistas, o ativo líquido apurado pelo Balanço Geral procedido será partilhado entre eles, na proporção das quotas de Capital de cada um.

(Os) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e disposições do contrato social constitutivo referido no preâmbulo deste instrumento, que não hajam sido, diretas ou indiretamente, modificadas pela presente alteração.

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Aracaju, 22 de março de 2018.



Jose Francisco dos Santos
Sócio administrador



Silas Santana dos Santos
Sócio quotista

Uso da Firma por quem de direito: "FRANCISCO & SANTANA LTDA EPP"



Jose Francisco dos Santos
Sócio administrador



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/03/2018 09:57 SOB Nº 20180123769.
PROTOCOLO: 180123769 DE 26/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801079085. NIRE: 28200205271.
FRANCISCO & SANTANA LTDA - EPP

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 26/03/2018
www.agiliza.se.gov.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A empresa Francisco & Santana Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.967.314/0001-68, estabelecida no Loteamento Boa Viagem, Lotes 14 á 20, nº 129, Bairro Jardim Manguinhos, CEP - 49.160-000, Nossa Senhora do Socorro/SE, por meio do seu representante legal, o Sr. José Francisco dos Santos, sócio Proprietário, portador da carteira de identidade nº 160.919 órgão expedidor SSP/SE e do CPF nº 103.747.955-68, residente na Alameda Espanha n. 185, Condomínio Le Provence - Torre Marcelle, Apto 1202, Bairro Jardins, CEP 49.026-103, Aracaju/SE.

OUTORGADO: Juranilson Firmino dos Santos, portador da carteira de identidade nº 3.098.259-6 SSP/SE e do CPF nº 514.612.695-04, auxiliar administrativo, residente na Rua Eng. Terésio Morel, nº 580, Condomínio Móradas Universitá, bloco Atenas, Apartamento 504, Bairro Rosa Maria, CEP 49100-000 São Cristóvão/SE.

OBJETIVOS E PODERES para representar a empresa FRANCISCO & SANTANA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.967.314/0001-68. Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e construí seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, apresentar propostas e documentação, participar de sessões públicas de abertura de propostas e documentação de habilitação, assinar atas, propostas, declarações, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, formular lances, negociar, assinar contratos, ata de registro e participar e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Constitui procurador, por tempo indeterminado, com poderes "ad judicia" e substabelecer, com ou sem ressalva de poderes.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 25 de junho de 2019.

Francisco & Santana Ltda ME

José Francisco dos Santos
Administrador

1º OFÍCIO

José Francisco dos Santos
Administrador

Francisco e Santana LTI
Loteamento Boa Viagem, 129 Quadra Z, Jardim
CNPJ : 00.967.314/0001-68 I.E.:27.090

SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL
DO 1º OFÍCIO DE ARACAJU



Tabelião - Bel. Luiz de Santar
e-mail: extra.1aracaju@tjse.ju

Reconheço por semelhança a firma de JOSE FRANCISCO DOS SANTOS dou
testª da verdade.

Aracaju 02 de julho de 2019

Marcelo Soares de Santana - O Escrevente Compromissado
Selo TJSE: 201929507031669 - Acesso: www.tjse.jus.br/x/G6JGPE

Praça Camerino, 205 - São José - Aracaju - Sergipe - Cep: 49015-060 - Tel.: (79) 302





